

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER - SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº08/2022

Impugnante: LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA

LIGA DESPORTIVA DA MICRORREGIÃO DA CEBOLA, inscrita no CNPJ: 08.801.620/0001-31, com sede na Rua Nelson Rosa Brasil, S/N, Centro, Ituporanga - SC, por seu representante legal 1º Tesoureiro da Liga Sr. Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, brasileiro, separado, portador do RG 2.202.271 SSP/SC, inscrito no CPF 9 0 1 5 9 7 6 4 9 - 0 4, residente e domiciliado na Estrada Geral Bela Vista, Ituporanga-SC vem, tempestivamente e respeitosamente, a presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 52, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **PEDIDO para invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.**

REQUER, que seja invalidado a referida Licitação pois a administração não forneceu resposta em tempo exigido pela lei que é de 24 horas após a impugnação desta forma prejudicando esta licitante em formular adequadamente sua proposta.

Pois a impugnação foi feita no dia 05 de abril de 2022, tendo a licitação marcada para o dia 12 de abril de 2022, sendo que o pedido de impugnação foi mandado via e-mail no dia 04 de abril de 2022 e reenviado no dia 08 de abril de 2022 para que o ilustríssimo Pregoeiro tomasse as devidas providências conforme rege a lei e respondesse o questionamento do referido o edital dentro do prazo regulamentar.

licitação 08/2022



**Jack
son
Card
oso**

A/C do Sr. Igor



Jackson Cardoso <jacksonfcfs@gmail.com> 8 de abr. de 2022 16:40
(há 11 dias)

para Compras

4 de abr. de 2022
21:15

----- Forwarded message -----

De: **Jackson Cardoso** <jacksonfcfs@gmail.com>

Date: seg., 4 de abr. de 2022 às 21:15

Subject: licitação 08/2022

To: Compras e Licitações <licitacoes.aw@gmail.com>

A/C
do Sr. Igor

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. n.º. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

"art. n.º. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo primeiro - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º do Decreto n.º. 3.555/2000 ([clique aqui](#)) no caso da modalidade específica de Pregão e art. n.º. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º. 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei n.º. 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. n.º. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de

informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b").

Por fim, esclareça-se que na ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação ou em caso de desobediência pela Administração do prazo de 24 horas, o interessado deverá pleitear a invalidação do certame pela ausência de viabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta.

Também cabe esclarecer que na decisão proferida pelo Pregoeiro Sr. Ilson Neri dos Santos, onde o mesmo alega que foi respeitada a competitividade quero discordar do mesmo pois quando não tem previsão em lei e o edital continua a exigir o registro dos árbitros na Federação fere de morte o que já foi decidido quando em razão da lei que tornou profissão o árbitro de futebol e o veto ao Art. 3º, onde está claro que o edital em questão está exigindo o que não é lei no Brasil, desta forma restringindo a participação de mais interessados no certame.

Só lembrando o que foi vetado na lei em questão: **Art. 3º**

(VETADO).

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 294, de 2001 (n.º 6.405/2002 na Câmara dos Deputados), que "Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

"Art 3º A habilitação e os requisitos necessários para o exercício da profissão de árbitro de futebol serão definidos em regulamento próprio."

Razões do veto

"Ao prever que regulamento disporá sobre habilitação e requisitos necessários para o exercício de profissão, o artigo viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição. A imposição de restrições ao exercício profissional é cabível apenas por meio de lei e quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício da atividade em questão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

REQUER que seja anulada a referida licitação por ficar inviável a formulação de proposta aja visto que a resposta da impugnação foi no 19 de abril de 2022 conforme pode ser constatado no sitio da prefeitura de Alfredo Wagner, estando está totalmente contraria com as leis vigentes e por não ter sido respondido a impugnação feita por esta entidade no prazo de 24 horas após a recebido o pedido de impugnar o edital.

a) determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede a juntada e

Espera Deferimento

De Ituporanga, (SC), para Alfredo Wagner, 19 de abril de 2022.



JACKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS

Representante 1º Tesoureiro da Liga